



Número: **0806234-41.2024.8.14.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 700.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRDB HOLDING AGRO LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILSON MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LEILA PIACENTINI MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPASTORIL LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGRICOLA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL FAZENDAS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (REU)	MARCO ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (INTERESSADO)	
POTIGUAR & LOBATO ADVOCACIA - SOCIEDADE SIMPLES - EPP (INTERESSADO)	SISSI LIMA POTIGUAR (ADVOGADO) ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	

PORTAL INSUMOS FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO - DC (INTERESSADO)	
OPEA SECURITIZADORA S.A. (INTERESSADO)	
CERES SECURITIZADORA S/A (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (INTERESSADO)	
ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RONDON DO PARA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TAILANDIA (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
129163271	11/10/2024 18:50	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS, ESTADO DO PARÁ**

Recuperação Judicial

Autos nº. 0806234-41.2024.8.14.0039

PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ("PORTAL AGRO");
PORTAL FAZENDAS LTDA ("PORTAL FAZENDAS"); **ELM AGRÍCOLA LTDA** ("ELM HOLDING"); **JARL AGROPASTORIL LTDA** ("JARL HOLDING"); **GILBERTO MARASCHIN** ("GILBERTO"); **LEILA PIACENTINI MARASCHIN** ("LEILA"); **GILSON MARASCHIN** ("GILSON"); **CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN** ("CARMEM"); **ELM AGROPECUARIA LTDA**; **JARL AGROPECUARIA LTDA**; **IRDB HOLDING AGRO LTDA**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, em conjunto com **RAFAEL BOGO** ("RAFAEL"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 68504996 SESP PR, CPF nº. 034.619.219-63, devidamente inscrito no CNPJ nº. 57.016.683/0001-92; e **VALDIR RIGO** ("VALDIR"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 6628467 SESP PR, CPF nº. 021.014.299-50, devidamente inscrito no CNPJ nº. 57.112.368/0001-69, ambos com endereço à Rodovia PA 256, KM 19, SN, Zona Rural, Paragominas - PA, CEP 68.630-899, conjuntamente denominados "**Requerentes**" ou "**Grupo Portal Agro**", vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados (procuração em anexo - **Doc. 01**), apresentar e requerer o **ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**, para que os Produtores Rurais **RAFAEL** e **VALDIR**, ora qualificados, sejam incluídos no polo ativo do pedido de Recuperação Judicial, em razão dos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



I. DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO ENTRE OS REQUERENTES. BREVE HISTÓRICO DA RELAÇÃO EMPRESARIAL ENTRE OS REQUERENTES.

Em consonância com o já exposto na exordial apresentada aos autos, as empresas e empresários rurais, ora peticionantes, integram o Grupo Econômico **PORTAL AGRO**, tendo como precursores os irmãos e produtores rurais **GILSON** e **GILBERTO MARASCHIN**, que fundaram a empresa **PORTAL AGRO** no ano de 2008, no município de Paragominas/PA.

Com conhecimentos nas áreas de biológicas, exatas e econômicas, notadamente em agricultura e tecnologias relacionadas à produção agrícola, os irmãos **GILSON** e **GILBERTO** passaram a atuar efetivamente no Agronegócio, com foco na distribuição de insumos pecuários e agrícolas no município de Paragominas/PA, dando início à Portal Produtos Agropecuários, no ano de 2008.

No ano 2009, com o intuito de crescimento das operações da **PORTAL AGRO** os Produtores Rurais **GILBERTO, LEILA, GILSON** e **CARMEM** decidiram não só distribuir insumos, mas também voltar suas atividades ao plantio de grãos e assim adquiriram a Fazenda Ouro Verde e começaram a cultivar grãos, constituindo assim o Condomínio Rural **AGROGIL**.

Conforme pincelado na inicial, o Grupo foi crescendo e se desenvolvendo na região, passando a focar, inclusive, no segmento de comercialização de grãos. Em 2019, devido a uma breve crise causada pela recessão da demanda por *commodities* agrícolas, os irmãos decidiram vender uma parte da empresa **PORTAL AGRO** ao atual sócio **RAFAEL BOGO**, para que juntos pudessem investir no grupo econômico, oportunidade em que montaram uma segunda unidade Armazenadora em Dom Eliseu – PA. O Produtor Rural **RAFAEL** ingressou na sociedade da **PORTAL AGRO** realizando o aporte da Fazenda Boa Esperança, local onde realiza o cultivo de diversas culturas, quais sejam, soja, milho, sorgo, gergelim além da criação de bovinos em regime de pasto.

A partir de então, o Requerente **RAFAEL**, especialmente por meio da **IRDB HOLDING AGRO LTDA**, também Requerente no presente feito, da qual atua como representante legal, começou a investir na estruturação e





desenvolvimento da **PORTAL AGRO**, visando seu crescimento e ampliação perante o mercado.

Ademais, **RAFAEL** passou a investir, também, em sua própria atividade rural e em propriedades na região, passando a cultivar soja, milho, sorgo, gergelim, bem como na criação de bovinos em regime de pasto em conjunto com ora Requerente **VALDIR RIGO**, formando o condomínio rural chamado **BRP Agro**.

Em 2020, devido ao aumento da demanda de *commodities* em razão da pandemia da COVID-19, a empresa **PORTAL AGRO** e os condomínios **AGROGIL** e **BRP Agro** passaram por um vertiginoso processo de reestruturação, momento em que se consagraram juntos como um dos maiores grupos econômicos rurais da região norte do estado do Pará, juntos chegando a alcançar cerca de 450 colaboradores.

Embora os produtores rurais **RAFAEL** e **VALDIR** estejam inseridos no quadro fático circunstancial retratado na exordial e estejam intrinsecamente ligados às atividades desenvolvidas pelo denominado **GRUPO PORTAL AGRO**, estes não figuraram originalmente no polo ativo do pleito recuperacional, optando pela inclusão tão somente após o ajuizamento do pedido, especialmente em razão do entrelaçamento de obrigações e garantias com os demais integrantes do feito.

Ademais, conforme já consignado na petição inicial, impõe a Lei nº 11.101/2005, que disciplina o procedimento da Recuperação Judicial, que o devedor deverá demonstrar as razões que o arrastaram para a atual situação patrimonial. O que pretende a lei é fazer com que seja demonstrado que a crise vivenciada pelo devedor se deu por motivos alheios a sua vontade, requisito este que foi perfeitamente atendido na exordial dos presentes autos.

Na referida petição, constam que as razões da crise do **GRUPO PORTAL AGRO** se deram pela redução substancial da sua produtividade e, conseqüentemente, das receitas auferidas desde 2022, notadamente em virtude da alta do preço dos insumos e posterior queda dos preços das *commodities*, o que ensejou em um alto custo do plantio e deficiente retorno na comercialização dos grãos, além de impactar a capacidade de pagamento por parte dos Produtores Rurais, consumidores dos produtos comercializados pelo **GRUPO PORTAL AGRO**.





Com isso, a atividade desenvolvida pelos Requerentes se tornou insuficiente para o pagamento de suas obrigações perante os fornecedores e instituições financeiras, impondo sucessivas rolagens e renegociações das dívidas contraídas, criando-se obrigações financeiras com vertiginoso crescimento de juros.

Assim, somente com o auxílio do Poder Judiciário é que o Grupo Requerente poderá se recuperar de forma saudável, desde que lhe seja oportunizado a possibilidade de discutir e negociar coletivamente com seus credores concursais, garantindo a possibilidade de reestruturação e consequente soerguimento dos Produtores Rurais e empresas envolvidas no presente feito, garantindo a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e de sua função social, ao mesmo tempo que o Grupo reestrutura seu endividamento perante seus credores, atendendo seus interesses.

Portanto, restando incontroverso que os produtores rurais **RAFAEL BOGO** e **VALDIR RIGO** fazem parte do **GRUPO PORTAL AGRO** que originalmente postulou o pedido de Recuperação Judicial, e considerando que a inclusão destes beneficiará a colegialidade de credores sujeitos ao procedimento recuperacional, conferindo-lhes maiores garantias da satisfação de seus créditos, requer-se seja deferido o presente pedido de aditamento à inicial, em razão dos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

II. DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO POLO ATIVO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Preliminarmente, faz-se necessário demonstrar, de modo objetivo, a possibilidade de aditamento da inicial do presente pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, cumpre destacar que não se trata a presente de emenda à inicial, porquanto não ter havido qualquer determinação por parte desde D. Juízo, mas sim de um necessário acréscimo à petição inicial, fato que independe de ciência ou anuência das partes envolvidas, não havendo em se falar em preclusão em relação à possibilidade de aditamento, especialmente em razão da





Recuperação Judicial não se encontrar deferida, tendo sido, até o presente momento, somente antecipado seus efeitos.

Destarte, considerando que o procedimento recuperacional em questão se encontra ainda em fase embrionária, evidencia-se plenamente possível o aditamento da petição inicial, para que os produtores rurais acima indicados, que indiscutivelmente compõem o **GRUPO PORTAL AGRO**, passem a figurar no polo ativo do pretense procedimento recuperacional.

Sabe-se que a Recuperação Judicial é um procedimento especial regido por lei específica (Lei nº 11.101/2005), de modo que se aplica o Código de Processo Civil apenas de forma complementar e no que couber¹. Embora na Recuperação Judicial não há que se falar em “partes”, “citação” e “réu”, no que tange a possibilidade de aditamento prevista no CPC, verifica-se, ainda, que a pretensão em questão se encontra em plena consonância com o disposto no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Isso porque, no caso em comento, não houve sequer o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tampouco a expedição/publicação do edital de cientificação dos credores, de modo que não há qualquer óbice à inclusão dos produtores rurais em questão.

No entanto, vale ressaltar que o legislador, no conteúdo normativo da Lei 11.101/2005, em nenhum momento condicionou a precedente aceitação dos credores para que o devedor possa requerer e obter o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Isso porque o artigo 52, *caput*, da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que a análise quanto ao deferimento do

¹ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





processamento da recuperação judicial em favor do devedor deve se restringir aos requisitos objetivos dispostos na norma, sendo totalmente dispensável a oitiva prévia dos respectivos credores, *verbis*:

“Art. 52. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:”

O risco para o conglomerado das empresas no processamento de apenas parte do grupo econômico importa na maximização de chances de uma eventual falência das demais, e que acabará por liquidar o ativo comum do conglomerado, que se visa proteger com a recuperação judicial, além de comprometer o caixa único, com alcance do fluxo de caixa daquelas que inicialmente se encontravam fora das benesses da LRF, por constrições e bloqueios, portanto, mostra-se demasiado prejudicial, ao ponto de afetar negativamente os credores, trabalhadores e o próprio mercado (concorrência e interrupção de contratos e negócios), com impacto na geração de emprego, recolhimento de tributos e geração de riquezas, primados pelo art. 47 da LRF.

Ademais, vale ressaltar o manifesto afastamento da realidade na hipótese vivenciada pelo conglomerado de empresas que integram o polo ativo da recuperação, caso os dois produtores promovam a recuperação judicial de forma isolada, porquanto os empresários rurais representam e integram o Grupo Econômico em questão, com administração em comum, de modo que justifica a formação de um polo unitário, não se vislumbrando, *a priori*, qualquer prejuízo aos credores decorrente da inclusão dos produtores rurais requerentes.

Nesse mesmo sentido, diversos tribunais pátrios já se debruçaram sobre a matéria e decidiram acerca da **plena possibilidade de deferimento do aditamento da exordial da Recuperação Judicial, para que passem integrar o polo ativo do pedido também os demais entes empresariais componentes do mesmo Grupo Econômico.** Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE PRORROGOU O “STAY PERIOD” ATÉ DELIBERAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES A SER DESIGNADA, BEM COMO, DEFERIU O PEDIDO DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR OS SÓCIOS DAS RECUPERANDAS – INCLUSÃO DE SÓCIO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL) QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A



ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF - PRECEDENTES DO STJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. **Acerca da possibilidade da inclusão do produtor rural (pessoa física/sócio) no procedimento de recuperação já em curso da pessoa jurídica do qual é sócio, depois de preenchidos os requisitos do art. 1ª e art. 48, ambos da Lei 11.010/05, existe um aparente conflito entre princípios de ordem processual (estabilização do processo) e de ordem material (preservação da empresa), cujos julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente privilegiado, neste caso, o último.** Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. Tendo em vista que a matéria esgota por completo as questões debatidas nesta seara recursal, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJ-MT 10184647720208110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 07/04/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE **DEFERIU A INCLUSÃO DE ESPOSA DO SÓCIO NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO.** ALEGAÇÃO DE QUE A INTERESSADA NÃO EXERCE ATIVIDADE RURAL COMO ATIVIDADE PROFISSIONAL E PRINCIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CADASTRO DE PRODUTORA RURAL E REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COM BOVINOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de empresário rural, a regularidade da atividade, para efeito de aplicação do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, é admitida a contagem de período anterior ao registro, devido ao fato de que o registro é facultativo para os produtores rurais. A atividade rural, afirmada como principal pelos devedores (cadastro de produtor rural, movimentação de bovinos etc.) na Recuperação Judicial, não pode ser afastada pelo simples fato de que há exercício de profissão liberal. **Assim, uma vez comprovada a relação entre as atividades rurais da parte agravada e da sociedade constituída e sujeita à recuperação, a sua inclusão no polo ativo, na condição de componente do grupo econômico, deve ser mantida.** (TJ-MS - AI: 14099582020208120000 MS 1409958-20.2020.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

Recuperação judicial - **Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades do mesmo grupo econômico** - Inconformismo de credores - Não acolhimento - **A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi**





reconhecida no recurso julgado em conjunto - Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação -
Decisão confirmada - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223369-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

Logo, verifica-se que o presente pedido de aditamento encontra guarida em precedentes exarados em casos análogos no âmbito dos tribunais pátrios, sendo imprescindível, portanto, que os empresários rurais ora petionantes passem a integrar o polo ativo dos presentes autos, sob pena de não se alcançar os objetivos colimados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Frisa-se, diante da conjuntura interconectada das empresas e empresários integrantes do Grupo, caso o aditamento à inicial não seja deferido, não será atendida a finalidade última do instituto da recuperação judicial, que é a superação da crise econômico-financeira.

Nesse sentido, evidenciando a atuação conjunta das sociedades empresárias e dos produtores rurais acima indicados, concernente à incontroversa presença de Grupo Econômico onde ocorre a mistura de sujeitos de obrigações e responsabilidades entre todos eles, visto que atuam no mesmo ramo de atividade e integram a mesma cadeia produtiva e, em razão disto, respondem solidariamente em demandas judiciais ajuizadas em desfavor do **GRUPO PORTAL AGRO**.

À exemplo disso, cita-se a ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela credora OPEA SECURITIZADORA S.A, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em segredo de justiça, contendo, inclusive, pedido de Tutela de Urgência de Arresto de Bens em face dos Requerentes. Vejamos:



OPEA SECURITIZADORA S.A. (“Opea”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.773.542/0001-22, com sede na Rua Hungria nº 1.240, 1º andar, conjunto 12, Jardim Paulistano, Município de São Paulo/SP, CEP 01455-000 (**doc. 1**), por seus advogados infra-assinados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 783 e seguintes do Código de Processo Civil, vem ajuizar

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Com Pedido de Tutela de Urgência de Arresto de Bens

em face de **RAFAEL BOGO** (“Sr. Rafael”), brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.619.219-63, residente e domiciliado na Rua Perugia, nº 520, Lote 08, Quadra 24, bairro Santo Inácio, Cascavel/PR, CEP 85808-466; **GILBERTO MARASCHIN** (“Sr. Gilberto”), brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 930.711.169-34, residente e domiciliado na Rua Cupuaçu, s/n, Lote 01, Quadra 51, bairro Tião Mineiro, Município de Paragominas/PA, CEP 68630-724; **GILSON MARASCHIN** (“Sr. Gilson”), brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.890.759-93, residente e domiciliado na Avenida Tropical, nº 30, bairro Parque IV, Município de Paragominas/PA, CEP 68628-545; **PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (“Portal”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.197.621/0001-60, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 271, bairro Celio Miranda – Modulo I, Município de Paragominas/PA, CEP 68625-130; **ELM AGROPECUÁRIA LTDA.** (“ELM Agropecuária”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.200.704/0001-95, com sede na Rua Manacá da Serra, nº 50, Quadra 51, Lote 01 E, bairro Tião Mineiro, Município de Paragominas/PA, CEP 68630-718; **JARL AGROPECUÁRIA LTDA.** (“Jarl Agropecuária”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.265.973/0001-30, com sede na Avenida Deputado Fausto Fernandes, nº 30, Quadra 18, Lote 17, bairro Promissão IV, Município de Paragominas/PA, CEP 68628-545; e **IRDB HOLDING AGRO LTDA.** (“IRDB Holding”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.709.229/0001-87, com sede na Rua Rio Branco, nº 1885, Sala 04, Centro, Município de Medianeira/PR, CEP 85884-000, o que faz pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir consubstanciados.

Logo, diante desse contexto, é incontroversa a necessidade dos produtores rurais **RAFAEL BOGO** e **VALDIR RIGO** de integrarem o presente procedimento recuperacional, em conjunto com as demais pessoas jurídicas do Grupo Econômico que integram, sob pena de inviabilizar o pretense processo de





soerguimento do grupo, visto que, caso indeferido o presente pleito, uma parte substancial do Grupo restaria desprotegida e passível de derrocada.

Ademais, conforme restará esmiuçado adiante no tópico da “consolidação processual e substancial”, as empresas e todos os produtores rurais Requerentes operam como se fossem um único agente econômico perante o mercado, unificando suas operações, causando manifesta confusão patrimonial entre os Requerentes, uma vez que atuam como avalistas uns dos outros, além de manterem uma singularidade tanto na gestão quanto nas relações de trabalho e nos ativos patrimoniais.

Essa interconexão implica que, **diante de uma crise, a superação dos desafios deve ser realizada de maneira conjunta**. Para isso, é necessário desenvolver um programa de recuperação que seja deliberado em um único encontro, reunindo a totalidade dos credores envolvidos.

Vale reiterar que o aditamento, para a inclusão dos 02 (dois) produtores rurais faltantes no polo ativo do pedido, está sendo manejado ainda na fase embrionária do processamento da recuperação judicial, sendo que ainda não houve sequer a decisão de deferimento do presente feito, tampouco a intimação dos credores acerca do procedimento recuperatório, de modo que a inclusão dos Requerentes não causará qualquer prejuízo ao andamento do feito ou à coletividade de credores.

Isto posto, à luz do exposto e em consonância com os documentos que instruem o pedido em comento, o aditamento deve ser acolhido para que os empresários individuais, produtores rurais, passem a compor o polo ativo do presente procedimento recuperacional, de modo a assegurar o êxito do feito e o almejado soerguimento do Grupo.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS

Embora já amplamente demonstrada na exordial dos presentes autos, convém ressaltar, novamente, a legitimidade ativa dos Produtores Rurais para integrarem o polo ativo do presente feito.





Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que os Requerentes são, incontestavelmente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente a atividade em conjunto com os demais Requerentes, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio do plantio, armazenagem e comercialização de grãos, além de sua atuação na agropecuária.

Assim, denota-se que foi colacionada ao presente petitório toda a documentação comprobatória das atividades exercidas, como exigido por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, artigo este utilizado especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – *vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20* – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Inclusive, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural pelos Requerentes.

Diante toda a argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: **I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos; II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional.** Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores





Rurais que também compõem o **GRUPO PORTAL AGRO**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Como já demonstrado, é incontroversa a formação de um grupo econômico entre os produtores rurais **RAFAEL** e **VALDIR** e os demais Requerentes do presente feito, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas. Assim, os Requerentes encontram-se vinculados por meio de laços operacionais e financeiros com as demais empresas, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **GRUPO PORTAL AGRO**.

Para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei nº 14.112/20, diante da inclusão da SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e,





nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone², garante “*economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica*”.

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também a necessidade de um elevado esforço para a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone³ que os Requerentes “*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*”. Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, fazendo-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

"Art. 69-J (...)

I – Existência de garantias cruzadas;

II – Relação de controle ou de dependência;

III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e

² Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645

³ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653





IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Desse modo, é essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os 02 (dois) produtores rurais e as demais pessoas jurídicas integrantes do presente feito, a existência de identidade parcial do quadro societário e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre a **interdependência dos Requerentes em suas atividades**, tal requisito pode ser visto por meio da própria exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise, sendo que, desde 2019, os produtores rurais **RAFAEL e VALDIR** atuam em conjunto com a família **MARASCHIN**, utilizando-se de áreas, armazéns e instalações comuns e revertendo todos os valores obtidos ao desenvolvimento e estruturação do Grupo.

Nesse sentido, convém destacar, também, a estreita relação entre os dois produtores rurais peticionantes, que juntos formam o condomínio rural denominado “**CONDOMÍNIO RURAL BRP**”, tendo como objetivo a exploração, em conjunto, de diversas atividades agrícolas e agropecuárias, que em conjunto com o condomínio rural “**AGROGIL**” e demais empresas jurídicas integrantes do povo ativo da presente demanda compõem o **GRUPO PORTAL AGRO**. Vejamos:

CONTRATO PARTICULAR DE CONDOMÍNIO RURAL E OUTRAS AVENÇAS

As partes doravante denominadas simplesmente como CONTRATANTE, CONTRATANTES, PARTE, PARTES, CONDÔMINO ou CONDÔMINOS, estabelecem através do presente instrumento particular de “**CONDOMÍNIO RURAL**”, o que segue:

RAFAEL BOGO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/ME sob o nº 034.619.219-63, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Perugia, 520, Anexo Residencial Treviso Q24 L08, FAG, em Cascavel-Paraná, CEP 85808-466;

VALDIR RIGO, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob nº 021.014.299-50, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.628.467-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Venceslau Brás, n. 147, Bairro Uraim, Município de Paragominas, Estado do Pará, CEP: 68.625-970;



A relação de ambos os produtores ora Requerentes com a demais pessoas jurídicas que integram o polo ativo do presente pedido recuperacional é também inconteste, atuando o produtor rural **RAFAEL BOGO**, inclusive, como representante legal da Requerente “**IRDB HOLDING AGRO LTDA**”, sendo que juntos atuam como avalistas e coobrigados em diversos contratos. Vejamos exemplos da estreita ligação entre as partes, os quais atuam como avalistas e coobrigados nos contratos firmados com as instituições financeiras (**Doc. 14**):

PARAGOMINAS-PA, 29 de maio de 2020

EMITENTE:

PORTAL AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
 CNPJ - 10.197.621/0001-60
 Representante: GILSON MARASCHIN
 CPF 005.890.759-93

PORTAL AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
 CNPJ - 10.197.621/0001-60
 Representante: GILBERTO MARASCHIN
 CPF 930.711.169-34

AVALISTA:

GILSON MARASCHIN
 CPF - 005.890.759-93

GILBERTO MARASCHIN
 CPF - 930.711.169-34

TERCEIRO INTERVENIENTE:

VALDIR RIGO
 CPF - 021.014.299-50

RAFAEL BOGO
 CPF - 034.619.219-63

FIEL DEPOSITARIO:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA C
 PARAGOMINAS - P/

EMITENTE:

PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ - 10.197.621/0001-60
 Representante Legal: GILSON MARASCHIN
 CPF: 005.890.759-93

AVALISTAS:

GILSON MARASCHIN
 CPF - 005.890.759-93

RAFAEL BOGO
 CPF - 034.619.219-63

GILBERTO MARASCHIN
 CPF - 930.711.169-34

ELM AGROPECUÁRIA LTDA
 CNPJ - 41.200.704/0001-95
 Representante Legal: Gilberto Maraschin
 CPF: 930.711.169-34

JARL AGROPECUÁRIA LTDA
 CNPJ: 41.265.973/0001-30
 Representante Legal: Gilson Maraschin
 CPF: 005.890.759-93

IRDB HOLDING AGRO LTDA
 CNPJ: 41.709.229/0001-87
 Representante Legal: Rafael Bogo
 CPF - 034.619.219-63

Logo, verifica-se que todas as empresas e produtores rurais ora relacionados costumam celebrar contratos nos quais constam as denominadas garantias cruzadas, que também confirmam a responsabilidade conjunta pelo cumprimento dos negócios por elas assumidos, caracterizando a aludida





comunhão de direitos e obrigações mencionada para o reconhecimento da consolidação processual e substancial entre os Requerentes, até porque consta que as referidas pessoas jurídicas apresentam-se ao mercado como integrantes do grupo empresarial, inclusive sendo alvos de execuções em conjunto por parte dos credores.

Nesse sentido, é o recentíssimo entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021. 2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. 3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes. 5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ. 6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo grau, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ. 7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. **8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.** 9. **Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.** 10. Segundo entendimento doutrinário, a

consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito. 11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'". 12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos. **13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.** 14. **O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).** 15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo. 16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo grau, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

Por fim, mesmo que plenamente demonstrada a existência dos dois requisitos exigidos por lei, informam os Requerentes também a existência de fato incontroverso, qual seja, **a sua atuação conjunta perante o mercado.** O enquadramento de tal situação pode ser vista por mera análise dos contratos, onde todos se apresentam de maneira conjunta perante as instituições para a obtenção de créditos e fomentos.

Todavia, tal demonstração se estende além de tal âmbito, sendo incontroverso o *status* destes perante fornecedores, funcionários e todos aqueles





V. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (Art. 48 da LRF)

Conforme plenamente comprovado por meio de toda a documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na petição inicial, ambos os produtores rurais Requerentes atendem a todos os requisitos para serem incluídos no pedido de Recuperação Judicial em questão, sendo estes: I) Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (**doc. 05**); II) Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (**doc. 04**); III) Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 04**).

V.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (Art. 51 da LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente, preenchendo-se assim o requisito do **inciso I, artigo 51 da LRF**.

Ainda, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o **artigo 51, § 6º, I da LRF**.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra instruída com os documentos abaixo listados:

art. 51, II	demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido *em virtude do previsto no §6º, inciso II do artigo 51, os Produtores Rurais deixam de apresentar a referida documentação, apresentando os documentos previstos no § 3º, artigo 48 da LRF	Doc. 05
-------------	---	----------------



art. 51, III	a relação nominal completa dos credores e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, composta por Classe II (garantia real), Classe III e Não Sujeitos (extraconcursais)	Doc. 06
art. 51, IV	relação integral dos empregados, com as respectivas funções e salários. *não existem indenizações e outras parcelas em aberto	Doc. 07
art. 51, V	certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e cartões de CNPJ	Doc. 03
art. 51, VI	relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes	Doc. 08
art. 51, VII	extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Doc. 09
art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio, sede e onde possuem filiais	Doc. 10
art. 51, IX	relação, subscrita pelos Requerentes de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Doc. 11
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais	Doc. 12
art. 51, XI	relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante *os Requerentes deixam de apresentar os negócios jurídicos celebrados com os credores, uma vez que não possuem suas vias dos contratos e, em contato com as instituições financeiras estas se negam a disponibilizar restando impossibilitados de acessar tais informações sem que haja determinação neste sentido por este D. Juízo.	Doc. 13

Patente, portanto, a completude de toda a documentação necessária à inclusão dos produtores no presente pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe os artigos 48 e 51 da LRF, sendo a inclusão dos produtores rurais ora indicados medida que se impõe.

VI. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais para inclusão dos produtores





rurais ora indicados no polo ativo do presente procedimento recuperacional, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se o **DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**, para que seja determinada a inclusão dos produtores rurais **RAFAEL BOGO** e **VALDIR RIGO**, ambos integrantes do **GRUPO PORTAL AGRO**, deferindo-se o processamento da Recuperação Judicial em relação a todos os Requerentes, nos moldes da petição inicial.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.
Goiânia/GO, 11 de outubro de 2024.

GUILHERME MAGANINO COSTA

OAB/SP nº 471.441

ISABELLA DA COSTA NUNES

OAB/GO 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

